



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.366 - MS
(2009/0174730-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DA QUESTÃO EM NOVO *WRIT OF MANDAMUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Há coisa julgada formal e material quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver identidade de partes, pedido e causa de pedir e, além disso, na decisão denegatória da ordem transitada em julgado, for realizado exame de mérito do *mandamus*, sendo, portanto, defeso ao Poder Judiciário reapreciar a mesma questão em outra demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.366 - MS
(2009/0174730-4)**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA DE LIMA em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DA QUESTÃO EM NOVO WRIT OF MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 181)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que *"[...] não existe coisa julgada a ser declarada, pois o fundamento do presente mandamus é diverso do outro, inexistindo renovação do mandado, pois não ocorre a mesma razão de pedir, embora confluam os dois outros requisitos da res judicata." (fl. 199)*

Assevera que *"ao apreciar os fundamentos invocados pela agravante, o Tribunal, [...] entendeu que 'houve ausência de comprovação de direito líquido e certo, pois não estaria legitimada para assumi-lo, ou de que, tendo sido empossados os aprovados no concurso público, ocorrera a sua preterição por terceiro com colocação inferior á sua ou preenchimento precário.'" (fl. 199)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.366 - MS
(2009/0174730-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME DA QUESTÃO EM NOVO *WRIT OF MANDAMUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Há coisa julgada formal e material quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver identidade de partes, pedido e causa de pedir e, além disso, na decisão denegatória da ordem transitada em julgado, for realizado exame de mérito do *mandamus*, sendo, portanto, defeso ao Poder Judiciário reapreciar a mesma questão em outra demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano esclareço que, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, a ora Agravante alegou que *"houve equívoco por parte do senhor desembargador relator, uma vez que não observou a existência de coisa julgada formal, autorizando a recorrente a impetrar novo mandado de segurança com seus novos argumentos."* (fl. 123)

Apontou, ainda, que *"sendo denegado o 'writ' por deficiência de provas ou por necessidade de dilação probatória, a coisa julgada formada é meramente processual; dando ensejo à impetração de novo mandamus ou ajuizamento de ação ordinária para discutir o mesmo assunto."* (fl. 124)

Entretanto, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"

Passo ao exame da preliminar de existência de coisa julgada arguida pelo impetrado.

A impetrante segundo consta impetrou um outro Mandado de Segurança (n. 2008.036914-2), no qual combateu sua não nomeação para o cargo de agente de limpeza no Distrito de Lagoa Bonita, Município de Deodápolis, tal mandamus foi indeferido liminarmente por este relator, sob o seguinte fundamento:

'O mandado de segurança deve ser indeferido de plano, consoante disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência especial de ação na segurança.

Sabe-se que o writ é considerado remédio jurídico-constitucional destinado a reparar lesão a direito líquido e certo decorrente de ato cometido por autoridade.

[...]

Entretanto, **o fato da impetrante ter sido aprovada em concurso público, mesmo que dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não lhe dá o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente mera expectativa de direito**, pois conforme ela própria afirmou, **o cargo a que concorreu continua vago**, ou seja, **não foi preenchido precariamente** por nenhuma outra pessoa e forma diferente do concurso.

O concurso no qual a impetrante logrou aprovação, **foi prorrogado por mais dois anos** a partir de junho de 2.008 (f. 16) e **a nomeação é ato discricionário da administração** a qual a formaliza de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

[...]

De outro lado, deve-se ter em mente que os poderes são independentes; somente o Poder Executivo poderá, seja em sua discricionariedade, seja pela ocorrência de fatos supervenientes ao concurso, entender da necessidade da nomeação ou não.

A tal propósito, imagine-se um fato grave ou gravíssimo para a sociedade, que obrigue o Poder Executivo a tomar decisão distinta da anterior.

É por tal razão que os poderes são independentes, art. 2º da Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário agir como Poder Executivo.

Como visto, **inexiste o direito líquido e certo alegado**, condição especial do mandado de segurança, cuja ausência resulta no indeferimento de plano da segurança.

Pelo exposto, indefere-se de plano o mandado de segurança, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51.'

*Verifica-se, portanto, que **a intenção da impetrante é a reiteração dos argumentos outrora já delineados no Mandado de Segurança n. 2008.036914-2, que foi indeferido liminarmente e contra o qual não foi interposto nenhum recurso**, encontrando-se o feito em arquivo, consoante se infere da movimentação processual no sítio deste tribunal.*

*Assim, em atendimento ao princípio da celeridade processual, **evidencia-se, na espécie a existência de coisa julgada material e formal**, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.*

[...]

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo impetrado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil." (fls. 111/113; sem grifos no original.)

A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido acima transcritas, a decisão monocrática que, liminarmente, indeferiu o primeiro mandado de segurança impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ora Recorrente, ao contrário do alegado no presente recurso ordinário, conduziu à formação da coisa julgada formal e material, porquanto examinou o mérito daquela demanda.

Isso porque considerou que não havia direito líquido e certo a ser resguardado pela via estreita do *writ* porque: (i) não existindo preenchimento irregular do cargo previsto no edital, a aprovação em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, gera mera expectativa de direito; e (ii) o prazo de validade do certame foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, o que corroboraria a necessidade de respeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Nessas condições, conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, há coisa julgada formal e material quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver identidade de partes, pedido e causa de pedir e, além disso, na decisão denegatória da ordem transitada em julgado, for realizado exame de mérito do *mandamus*, sendo, portanto, defeso ao Poder Judiciário reapreciar a mesma questão em outra demanda.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DO MÉRITO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual há coisa julgada sobre a matéria posta em litígio sempre que, denegatória a ordem em mandado de segurança, apreciar o mérito da causa e houver identidade de pedidos, partes e causa de pedir. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.203.714/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 22/03/2010.)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA.

1. A extinção do processo, sobre ser com ou sem resolução de mérito, condiciona-se ao conteúdo do decisum, sendo de somenos a denominação que lhe empresta o juízo.

2. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrerem quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, VI).

[...]

4. À luz do contexto decisório afere-se que o tribunal negou à parte o próprio direito material à compensação, gerando a eficácia preclusiva do julgado.

5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico – isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) – ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 915.907/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/10/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXAME DE MÉRITO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, se a sentença denegatória da ordem de mandado de segurança apreciar o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em outra ação (AgRgAg nº 748.757/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 9/4/2007 e AgRgREsp nº 1.081.849/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 17/11/2008).

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.117.651/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 17/11/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA MATERIAL – PRECEDENTES.

Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 645.400/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 09/10/2008.)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

III - O acórdão ora hostilizado expressou claramente que há a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada na hipótese, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir e que, além disso, o fato da anterior ação ajuizada cuidar-se de mandado de segurança não impede tal conclusão.

[...]

V - E, partindo-se do pressuposto de que as ações possuem identidade de partes, fundamentos jurídicos e de pedidos, outra conclusão não se faz possível, na hipótese, senão a de que em harmonia o Tribunal a quo com a jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006).

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 28/05/2008.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174730-4

AgRg no
RMS 30.366 / MS

Números Origem: 20090087078 20090087078000100

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.